

## **DA NÃO NECESSIDADE DE HAVER O REGISTRO HOMOLOGADO PELO SISTEMA MEDIADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

Convenções e acordos coletivos. Quando os interessados chegam à elaboração de norma coletiva sem o pronunciamento dos Tribunais, isto é, sem que seja necessário o dissídio coletivo, determina a CLT 614 que uma via da convenção ou acordo seja depositada no Departamento Nacional do Trabalho. Após a vigência da Carta Magna de 1988, no entanto, prevalece o entendimento de que o depósito é desnecessário, em face da autonomia de que os sindicatos gozam." A jurisprudência atual vem entendendo também que o depósito da negociação coletiva no Ministério do Trabalho é de todo dispensável. Vejamos: "EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - REGISTRO NO MTB - VALIDADE - As formalidades anteriormente exigidas para a validade das convenções coletivas, como o registro e o depósito de cópias no Ministério do Trabalho foram abolidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, as convenções firmadas pelas partes têm validade a partir da sua instituição." (TRT 3ª R. - 5ª T. - RO/5136/95 - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 26.08.1995). "EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REGISTRO - O depósito para registro da Convenção Coletiva junto ao Ministério do Trabalho constitui formalidade que não interfere no seu conteúdo: sua ausência traduz mera infração administrativa, incapaz de comprometer a eficácia da norma coletiva." (TRT 3ª R. - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Ação Anulatória 4/99 - Relª Alice Monteiro de Barros - DJMG 16.06.2000). O TST também entendeu ser dispensável o registro da negociação coletiva no Ministério do Trabalho para que a mesma tenha eficácia: "(...) II - Diferenças salariais. Acordo de Compensação. Validade A atual Constituição da República deixa clara a intenção de atribuir maior importância às pactuações coletivas, como se verifica no seu artigo sétimo, inciso seis, treze e representativos das categorias econômicas e profissional, apenas não autoriza o seu descumprimento, vez que as normas previstas no artigos seiscentos e quatorze da CLT não podem prevalecer sobre o espírito da Lei Maior. Revista patronal conhecida e desprovida." (TST - 2ª T. - RR 173.456 - 1995 - Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald - Decisão 04.09.1996). As inovações carreadas para o mundo jurídico pela

CF de 1988 revela não ser possível afirmar a ausência de eficácia da negociação coletiva tão-somente baseado na inexistência de depósito, quando a mesma está sendo ou já foi cumprida pelas partes acordantes. Tal se torna mais incompreensível quando se constata que a vontade dos signatários do instrumento coletivo está sendo ignorada em razão de mera formalidade, o que vem em prejuízo de milhares de empresários e de milhares de trabalhadores. Outro aspecto que não pode ser esquecido é que no âmbito do Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma, haja vista que se todas as partes durante todo o pacto laboral atuaram com base na existência e na validade do acordo coletivo de trabalho, não cabe à justiça

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027**

**SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS  
COMERC ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23**, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA SILVA;

E

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, CNPJ n. 20.528.252/0001-03**, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL JARDIM GOUDINHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO, das empresas de promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos, com abrangência territorial em RS.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido o Salário Normativo (Piso Salarial) aos integrantes da categoria profissional para 200 (duzentas) horas mês, 40hs semanais, na vigência desta convenção.

R\$ 2.119,00 (dois mil cento e dezenove reais)

## **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e na vigência da mesma, serão reajustados pelo índice de 6% (seis por cento).

## **CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL**

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à um salário, nos termos do Artigo 412 do Código Civil.

## **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS**

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, envelope mensal do pagamento ou documentos equivalentes, contendo além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, onde

3

poderão ser enviados também via e-mail ou acesso via sistema web.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO**

O pagamento dos salários, deverão ser pagos em conta bancária do empregado até o dia 05 de cada mês, os vales alimentação/refeição deverão ser fornecidos por meio de cartão específico para este fim.

### **CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Fica facultado a antecipação do percentual de 50% do 13º salário aos empregados que requeiram até 10(dez) dias antes do início das férias.

### **CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

O empregado com 07 (sete) anos completos ou mais de trabalho e continuo na mesma empresa, quando do seu desligamento por motivo de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade deverá receber a título de indenização o valor mínimo equivalente a 100% (cem por cento) do seu último salário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O empregado deve apresentar ao empregador a comprovação de aposentadoria em até 30 dias após obtenção da mesma, sob pena de não o fazendo, ser considerado como renúncia.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA ORDINÁRIA**

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho de segunda a sábado, e o adicional de 100% aos domingos e feriados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

As empresas pagarão a seus empregados, à título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 3% (três por cento), a cada 3 (três) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O referido adicional será pago incidindo sobre a remuneração mensal, independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A partir do quarto ano será acrescido 1% (um por cento) a cada ano trabalhado, limitado ao valor do piso da categoria.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA DE CUSTO UTILIZAÇÃO VEÍCULO PRÓPRIO**

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão aos trabalhadores ajuda de custo para transporte no valor mínimo de R\$ 0,96 (noventa e seis) centavos por quilômetro rodado, para o trabalhador que utilizar o seu automóvel. O trabalhador que utilizar a sua motocicleta receberá o valor mínimo de R\$ 0,45 (quarenta e cinco) centavos por quilômetro rodado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES**

As empresas são obrigadas a registrarem na CTPS correspondente instrumento contratual do trabalhador, o

percentual ajustado para pagamento de comissões e seu salário fixo, se houver.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLR OU PPR**

Os sindicatos celebrantes desta Convenção deliberam estabelecer regras gerais acerca da participação nos lucros ou resultados de que trata a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 e alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020, a saber:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As regras aqui estabelecidas alcançam a todas as empresas sujeitas à presente Convenção e seus respectivos empregados, exceto aprendizes e estagiários;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, cada empresa poderá estabelecer seu próprio programa de participação nos lucros ou resultados por meio de Acordo Coletivo, segundo o previsto na Lei nº 10.101/2000 e alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020." e alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020, onde necessariamente deverá além da participação do Sindicato Laboral a do Patronal, para que seja mantido assim o equilíbrio nas negociações entre as partes, evitando-se, assim eventuais demandas judiciais entre empregados e empregadores a respeito do presente título."

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A partir da vigência desta convenção, as empresas fornecerão aos seus empregados que laborem em jornada de 8hs (oito horas) diárias, Vales Refeição ou Alimentação no valor no mínimo de R\$ 32,00 (trinta dois reais), por dia trabalhado, independente do desconto estabelecido pela legislação do PAT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O benefício presente nesta cláusula não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que pagam valores acima do estipulado neste "caput" reajustarão o vale alimentação/Refeição será reajustado pelo índice de 6% (seis) por cento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO - ALIMENTAÇÃO**

Nas ocasiões em que o empregado prorrogar a sua jornada normal diária de trabalho, excedendo a 03 (três) horas, o empregador deverá fornecer gratuitamente o vale-refeição no mesmo valor da cláusula do vale alimentação desta convenção. custeado pelo empregador, sendo que o referido benefício não integrará ao salário para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA**

Faculta-se a cada empresa o fornecimento de cesta básica de alimentos sem ônus aos empregados, que poderá ser colocada à disposição até o último dia de cada mês, sendo que o referido benefício não integrará ao salário para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, na forma da Lei 7.418, de 16/12/85.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO**

As empresas poderão converter em espécie o valor pago de vale transporte para realizarem suas rotas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A ajuda de custo não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado.



7



### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DO TRABALHADOR COM FILHO PCD**

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenham filhos que sejam Pessoas com Deficiência (PcD), um auxílio mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial por filho nesta condição.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas independentemente do número de empregados, patrocinarão o seguro de vida e de invalidez por acidente, em grupo, em favor de seus empregados, sem ônus para estes, contemplando inclusive assistência funeral, tendo como beneficiários aqueles que tiverem condição legal para tanto, sendo o prêmio do seguro de vida não inferior ao equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor do piso salarial estabelecido nesta convenção, devendo o empregador deixar à disposição aos seus empregados, cópia da apólice de seguro, sob pena de não fazendo o seguro, responder e suportar a indenização equivalente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os prestadores de serviços em geral, incluindo, mas não se limitando aos MEI - Micro Empreendedor individual e Prestador de serviço Pessoa Jurídica (PJ) deverão apresentar aos Promotores/Organizadores de eventos de qualquer natureza, a respectiva apólice de seguro de vida.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA DE JUSTA CAUSA**

A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita por escrito, com uma breve indicação dos motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem causa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

As empresas pagarão o aviso prévio aos seus empregados de acordo com a lei 12.506 de 11 de outubro 2011.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo a empresa anotar dispensa, por escrito, no verso do mesmo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se a tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATOS INTERMITENTES, TELEJORNADAS E HOME OFFICE**

As empresas que necessitarem implantar os contratos intermitentes, de tele jornadas ou home office, deverão firmar Acordo Coletivo com o SEAACOM, com a anuência do SINDIPROFES/RS-SC.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Só poderão habilitar-se ao pedido de trabalho INTERMITENTES as empresas que mantiverem suas contribuições em dia, com o sindicato patronal SINDIPROFES/RS-SC e profissional SEAACOM/RS

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORISTAS**

Em feiras, shows, eventos e demais atividades sazonais ou eventuais, poderá o empregador contratar profissionais/horistas para suprir a demanda gerada pelo evento, recebendo os trabalhadores por hora trabalhada, sendo no mínimo R\$ 9,59 (nove reais e cinquenta e nove centavos), por hora, mais adicional noturno quando devido. O trabalhador ainda receberá vale alimentação no valor de R\$ 38,79 (trinta e oito reais e setenta e nove centavos) por dia, e R\$ 26,66 (vinte e seis reais

e sessenta e seis centavos) de ajuda de transporte, somente nos casos em que a empresa não forneça transporte ao empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

As partes convenientes, por si e por seus colaboradores e/ou assessores, e as empresas ora representadas, atuarão em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os dados pessoais dos obreiros não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do titular, todavia, fica desde já autorizado o trânsito dos dados internamente em todos os setores das empresas ora representadas, assim como a informação de dados à entidade sindical de classe, quando está formalmente solicitar à empregadora, desde que a finalidade seja fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O titular dos dados, manifesta de forma informada, livre, expressa e consciente, no sentido de autorizar seu empregador a realizar o tratamento dos Dados Pessoais para as finalidades e de acordo com as condições aqui estabelecidas, nos termos do artigo 7º da Lei 13.709/2018.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O titular dos dados está ciente que a empregadora poderá compartilhar os seus Dados Pessoais com os colaboradores, sendo eles do setor de vendas, compras, contabilidade, financeiro, cadastro, dentre outros, e a entidade sindical laboral, restringindo-se às funções e atividades por cada um desempenhadas e em aderência às finalidades acima estabelecidas. E ainda, o titular concorda que os seus Dados Pessoais poderão ser armazenados, mesmo após o término do tratamento – inclusive, após a revogação do consentimento, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela empresa.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O titular dos dados está ciente que, a qualquer tempo, pode retirar o consentimento ora fornecido, via e-mail ou por carta escrita, conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei nº 13.709/2018.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As empresas disponibilizarão canal de comunicação. Este canal de comunicação possibilita o titular dos dados pessoais, além da confirmação da existência do tratamento, a solicitação junto à empregadora, de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, e ainda a possibilidade de revogação deste termo de consentimento, etc. A empresa disponibilizará de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), cuja identidade e informações de contato estão disponíveis no canal de comunicação acima mencionado, pessoa essa que será responsável por receber, processar e adotar providências quando eventuais solicitações realizadas pelo titular dos dados pessoais.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Os convenientes, se comprometem por si, seus sócios, administradores, empregados, consultores, advogados, auditores, contadores e outros prestadores de serviços, a não divulgar e a manter absoluta confidencialidade, quanto às informações relacionadas aos dados disponibilizados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE NA PRÉ APOSENTADORIA**

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador, durante os 18 meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço em seus prazos mínimos pela legislação vigente, desde que contem com no mínimo de 5 anos de interruptos de serviço na respectiva empresa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE**

A empregada gestante e assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na dispensa sem justa causa, a empregada para ter assegurado a estabilidade provisória deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do último dia efetivamente trabalhado, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizado renúncia.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALISTAMENTO MILITAR**

A partir do conhecimento, pelo empregado, de sua incorporação ao serviço militar, terá estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO**

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a remuneração do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, na forma do artigo 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO**

As empresas de organização e promoção de feiras, congressos, seminários e outros eventos, bem como as montadoras através do SINDIPROFES e o SEAACOM, deverão fazer gestões junto aos pavilhões de exposições para que os mesmos ofereçam refeitórios ou restaurantes populares, vestiários, sanitários e bebedouros, mesas e cadeiras, propiciando assim melhores condições de trabalho aos empregados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA OU PROVISÓRIA**

Ao empregado admitido para a função de outro empregado, dispensado sem justa causa, será assegurado o salário igual à do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na ocorrência do empregado substituído na empresa ser único, o salário do substituto será negociado livremente entre as partes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Durante a substituição eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, portanto, no seu recibo de salário deverá constar o pagamento como diferença de salário, e, retornando-o a sua função perceberá o seu salário anterior.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL**

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 30 (trinta) ou 26 (vinte e seis) horas semanais, nos termos do Artigo 58-A da C.L.T., e 10 (dez) horas diárias, podendo ser utilizado pelas empresas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas poderão, em caráter excepcional, mediante acordo coletivo firmado com o SEAACOM, adotar contrato parcial por período inferior a 26 (vinte e seis) horas semanais, porém, jamais inferior a 16 (dezesesseis) horas semanais, nos termos do § 4º, do Artigo 58-A da C.L.T., sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.

1 - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, e, na ausência o pagamento será proporcional ao piso salarial previsto na cláusula 4ª do presente instrumento coletivo.

2 - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial se dará mediante a sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo, excepcionalmente, a jornada de 40:00 horas

semanais ser alterada para 30 horas semanais, desde que mediante acordo coletivo a ser firmado com o SEAACOM, e ainda, com garantia de estabilidade no emprego por determinado período.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Banco de horas terá início na vigência desta convenção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os períodos de apuração serão a cada 06 (seis) meses, zerando a cada período.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As horas a débito e a crédito, conforme parágrafo anterior, seguem o seguinte regramento. As não compensadas nos períodos acima, caso haja horas em favor do empregado as mesmas deverão ser pagas conforme legislação vigente. As horas não compensadas em débito com as empresas serão abonadas.

A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

B) Poderão ser computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.

C) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá a idêntica quantidade de horas trabalhadas de crédito no sistema de Banco de Horas.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em caso de demissão por parte do empregador, as horas não compensadas deverão ser pagas junto com a rescisão. Caso haja o pedido de demissão as horas devidas poderão ser descontadas junto com a rescisão.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para que o banco de horas tenha efeito as empresas se comprometem a fornecer mensalmente o saldo

positivo e o saldo negativo, para conhecimento de seus empregados.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A fim de atender as particularidades específicas de cada empresa, o sindicato profissional poderá firmar acordo coletivo, dando conhecimento ao sindicato patronal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

As empresas ficam autorizadas a trabalhar aos domingos e feriados, desde que tenham autorização prévia dos sindicatos patronal SINDIPROFES/RS-SC e profissional SEAACOM, mediante realização de acordo coletivo autorizando o trabalho aos domingos e feriados. Caso haja o descumprimento desta regra, as empresas pagarão aos sindicatos patronal e profissional, o percentual de 15% da folha de pagamento mensal de cada empresa, por mês descumprido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Governo Federal publicou a Portaria nº 3.665/2023, que muda as regras para o trabalho aos domingos e feriados no comércio. A principal mudança é que, a partir de 1º de julho de 2025, será obrigatória uma convenção coletiva com o sindicato da categoria para autorizar o expediente nestes dias. A portaria visa garantir que a permissão para o trabalho em feriados seja negociada entre trabalhadores e empregadores, seguindo a Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Só poderão habilitar-se ao pedido de trabalho aos domingos e feriados as empresas que mantiverem suas contribuições em dia, com o sindicato patronal SINDIPROFES/RS-SC e profissional SEAACOM.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DA JORNADA**

O empregado e empregador poderão estabelecer, livremente, mecanismos de controle de jornada de trabalho, desde que confiáveis, em especial para serviços externos, diferentes daqueles determinados pelo Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELATÓRIO DE CONTROLE DE JORNADA**

A empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregará ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado, salvo se existir uma outra modalidade de controle de jornada confiável.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO**

A empresa abonará as faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, para realização das provas em cursos oficiais, assim como em Vestibulares, Enem, ProUni etc., desde que avisada 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO FALTA DO TRABALHADOR**

Será abonada a falta do(a) trabalhador(s) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar do dependente até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação por declaração médica sendo 1 dia por semestre.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO**

As faltas por motivo de doença devem ser justificadas com atestado médico que indique o período de afastamento necessário. O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data inicial.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS**

Serão abonadas as faltas, para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à previa comunicação à empresa e comprovação posterior, ficando condicionado o referido abono a 06 (seis) dias, por ano.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA**

O intervalo intrajornada para almoço ou jantar, não poderá ser inferior a 01(uma) hora e nem superior a 02 (duas) horas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS**

A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando houver necessidade as Empresas poderão conceder férias coletivas, desde que informe seus empregados com 30 dias de antecedência, e enviar comunicação pra o Ministério do Trabalho e Emprego, Sindicato Laboral e Patronal, conforme legislação vigente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando da concessão das férias, os empregadores não poderão computar os feriados como dias de férias, ou seja, havendo feriados durante das férias este dia como folga será acrescido ao final das destas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO INICIO DAS FERIAS**

O início das férias não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos ou feriados, exceto em caso de dia normal de trabalho do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Recomenda-se uma escala de férias, que permita pelo menos um dos períodos nos meses nobres (dezembro, janeiro, fevereiro e julho), para os empregados estudantes ou com filhos estudantes.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO**

As empresas manterão assentos para seus empregados, em local onde os mesmos possam ser utilizados, durante os intervalos que os serviços permitirem.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARITÁRIA DE FISCALIZAÇÃO**

As partes deverão constituir a Comissão de Fiscalização, a ser integrada de forma paritária, sendo 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes do SEAACOM/RS, bem como 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes do SINDIPROFES/RS-SC.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os presidentes do SEAACOM/RS e do SINDIPROFES/RS-SC serão membros natos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Comissão de fiscalização terá a incumbência e missão de fiscalizar feiras e eventos com o objetivo de assegurar o cumprimento dos procedimentos que preservem a segurança do trabalhador e visitantes nas feiras e eventos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** - A Comissão, após instituída, deverá elaborar o Regulamento da Comissão fixando seus objetivos e normas de atuação, no prazo de 90 dias, regulamento esse que deverá ser amplamente divulgada por todos os meios disponíveis.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES E LOCAIS DE EVENTOS (CONDIÇÕES DE TRABALHO)**

As empresas de organização e promoção de feiras, congressos, seminários e outros eventos, bem como as montadoras através do SEAACOM e o SINDIPROFES/RS-SC, deverão fazer gestões junto aos pavilhões de exposições para que os mesmos ofereçam refeitórios ou restaurantes populares, vestiários,

sanitários e bebedouros, propiciando assim melhores condições de trabalho aos empregados.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

Afim de assegurar a correta aplicação das normas regulamentadoras perante a categoria profissional e patronal abrangida por essa convenção coletiva, no que diz respeito aos direitos relacionados à saúde e segurança do trabalho, bem como em atendimento ao Tema 1º 1.046 do S.T.F – Supremo Tribunal Federal, cuja norma está prevista no Artigo 611-B, Inciso XVII da C.L.T, que assegura os direitos indisponíveis do trabalhador, portanto, sem qualquer invasão sobre o assunto legislado, mas apenas diante das particularidades da categoria, para que sejam observadas as mencionadas NR's, em seus itens abaixo transcritos:

### **NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS**

Cláusula 57. A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (1.2.2)

Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores:
  - I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
  - II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos
- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

...

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I. eliminação dos fatores de risco;
- II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;
- III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- IV. adoção de medidas de proteção individual (1.4.1 a), b) e g)

A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.  
(1.5.3.1)

O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. (1.5.3.1.1) O PGR é um conjunto coordenado de ações da organização para atingir os objetivos de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais, formalmente documentado. A organização deve:

- a) evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho;
  - b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
  - c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco;
  - d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;
  - e) implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1; e
  - f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais.
- (1.5.3.2)

Perigo ou fator de risco ocupacional é um elemento ou situação que, isoladamente ou em combinação, tem o potencial de dar origem a lesões ou agravos à saúde.

A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho (1.5.3.2.1.)

O levantamento preliminar de perigos deve ser realizado:

- a) antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações;
- b) para as atividades existentes; e
- c) nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho. (1.5.4.2.1) O levantamento preliminar de perigos e riscos deve ser realizado para:

- a) identificar situações em que é possível evitar ou eliminar perigos; e
- b) identificar situações de risco ocupacional evidente nas quais a organização deve adotar medidas de redução ou controle imediatamente. (1.5.4.2.1.1)

A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos e riscos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos (1.5.4.2.1.3).

Quando na fase de levantamento preliminar de perigos o risco não puder ser evitado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens seguintes

A etapa de identificação de perigos deve incluir:

- a) descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde;
- b) identificação das fontes ou circunstâncias; e
- c) indicação do grupo de trabalhadores sujeitos ao perigo, que pode ser constituído por um ou mais trabalhadores. (1.5.4.3.1)

Avaliação de riscos é o processo contínuo e sistemático destinado a determinar os níveis de risco relacionados aos

perigos a que estão sujeitos os trabalhadores, sua classificação e julgamento sobre a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção.

A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho. (1.5.4.3.2)

A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção. (1.5.4.4.1)

Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência (1.5.4.4.2.)

A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam

adequadas ao risco ou circunstância em avaliação. (1.5.4.4.2.1)

A organização deve detalhar em documento os critérios das gradações de severidade e de probabilidade, os níveis de risco, os critérios de classificação de riscos e de tomada de decisão utilizados no gerenciamento de riscos ocupacionais (1.5.4.4.2.2).

Após a determinação dos níveis de risco, os riscos ocupacionais devem ser classificados para fins de identificar a necessidade de adoção ou manutenção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação (1.5.4.4.3).

A severidade deve ser estabelecida em razão da magnitude das possíveis consequências das lesões ou agravos à saúde (1.5.4.4.4).

Para cada perigo identificado, quando existir mais de uma consequência possível, deve ser selecionada a consequência de maior magnitude (1.5.4.4.4.1).

A probabilidade deve ser estabelecida com base na chance de ocorrência das lesões ou agravos à saúde (1.5.4.4.5).

A gradação da probabilidade deve levar em consideração o cumprimento dos requisitos estabelecidos em NR e na legislação aplicável (1.5.4.4.5.1).

Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas (1.5.4.4.5.3).

Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes, a avaliação de risco deve considerar a exposição do trabalhador ao perigo e a eficácia das medidas de prevenção implementadas (1.5.4.4.5.4).

A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;
- b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
- c) quando identificadas inadequações, insuficiência ou ineficácia das medidas de prevenção
- d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;
- e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis; e
- f) após a solicitação justificada dos trabalhadores ou da CIPA, quando houver (1.5.4.4.6).

Após a avaliação, os riscos ocupacionais devem ser classificados, observado o subitem 1.5.4.4.2, para fins de identificar a necessidade de adoção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação. (1.5.4.4.5)

A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que:

- a) exigências previstas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais determinarem;
- b) a classificação dos riscos ocupacionais assim determinar, conforme subitem 1.5.4.4.5;
- c) houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados. ( 1.5.5.1.1)

Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de

estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI. (1.5.5.1.2)

A implantação de medidas de prevenção deverá ser acompanhada de informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção (1.5.5.1.3).

A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas. (1.5.5.2.1)

O número de trabalhadores possivelmente atingidos deve ser utilizado como critério para aumentar a prioridade de ação (1.5.5.2.1.1).

Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma com responsáveis, formas de acompanhamento e aferição de resultados (1.5.5.2.2).

A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados (1.5.5.3.1)

A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho (1.5.5.5.1). Deve ser realizada a análise de eventos perigosos que poderiam ter consequências graves (1.5.5.5.1.1).

As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e:

- a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais, processo produtivo, organização do trabalho e outros fatores relacionados com os eventos;
- b) considerar os dados da organização, dados epidemiológicos e as informações prestadas pelos trabalhadores; e
- c) fornecer evidências para revisar e aprimorar as medidas de prevenção existentes (1.5.5.5.2) A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de resposta a emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades (1.5.6.1).

Os procedimentos de resposta a emergências devem prever, no mínimo:

- a) os meios, responsáveis e recursos necessários para os primeiros socorros, (1.5.6.2) O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) inventário de riscos; e
- b) plano de ação. (1.5.7.1)

Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais (1.5.7.3.1).

O inventário de riscos ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
- b) caracterização das atividades;

- c) descrição dos perigos, com a identificação das fontes e/ou circunstâncias;
- d) indicação das possíveis lesões ou agravos à saúde decorrentes da exposição dos trabalhadores aos perigos;
- e) indicação dos grupos de trabalhadores expostos aos perigos;
- f) descrição das medidas de prevenção implementadas;
- g) caracterização da exposição dos trabalhadores aos perigos;
  
- h) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17; e
- i) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação. (1.5.7.3.2)

O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado (1.5.7.3.3).

O PGR da organização contratante deve incluir as medidas de prevenção para as organizações contratadas que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou utilizar os programas das contratadas (1.5.8.1).

As organizações contratantes devem informar às organizações contratadas os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratadas (1.5.8.2).

As organizações contratadas devem informar às organizações contratantes os riscos ocupacionais sob sua responsabilidade que possam impactar nas atividades das organizações contratantes (1.5.8.3).

No caso de organizações contratadas que realizam atividades no estabelecimento da organização contratante cujos riscos resultem da interação das atividades das organizações, as medidas de prevenção devem ser definidas em conjunto, sob a coordenação da organização contratante (1.5.8.4).

O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR. (1.7.1)

Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento. (1.7.1.1)

A capacitação deve incluir:

- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual. (1.7.1.2)

O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR. (1.7.1.2.1)

O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador. (1.7.1.2.2)

O treinamento eventual deve ocorrer:

- a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;
- b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento; ou
- c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. (1.7.1.2.3)

O Microempreendedor Individual - MEI está dispensado de elaborar o PGR. (1.8.1)

A dispensa da obrigação de elaborar o PGR não alcança a organização contratante do MEI, que deverá incluí-lo nas suas ações de prevenção e no seu PGR, quando este atuar em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (1.8.1.1)

## NR 06 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Cláusula 58. Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I. (6.3.1)

As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho. (6.3.3)

Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; sendo EPI aprovado aquele que tem a emissão do CA pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho. CA ou certificado de aprovação é o documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional.
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em

conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;

g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e

h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada. (6.5.1)

A organização deve selecionar os EPI, considerando:

a) a atividade exercida;

b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;

c) o disposto no Anexo I da NR6;

d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;

e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;

f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e

g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes. (6.5.2)

A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. (6.5.2.1)

Para as organizações dispensadas de elaboração do PGR, deve ser mantido registro que

especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI. (6.5.2.1.1) Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI:

a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;

b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;

- c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;
- d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado. (6.6.1)

As informações e treinamentos referidos na NR6 devem atender às disposições da NR-01. (6.7.1)

Quando do fornecimento de EPI, a organização deve assegurar a prestação de informações, observadas as recomendações do manual de instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do EPI, em especial sobre:

- a) descrição do equipamento e seus componentes;
- b) risco ocupacional contra o qual o EPI oferece proteção;
- c) restrições e limitações de proteção;
- d) forma adequada de uso e ajuste; 6.7.2
- e) manutenção e substituição; e
- f) cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.

A organização deve realizar treinamento acerca do EPI a ser fornecido, quando as características do EPI requeiram, observada a atividade realizada e as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais. (6.7.2.1)

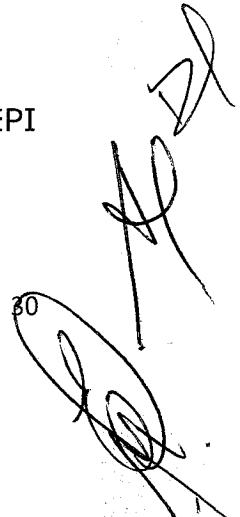
Cabe ao fabricante e ao importador de EPI:

- a) comercializar ou colocar à venda somente o EPI portador de CA, emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; (6.8.1)

#### PARAGRAFO UNICO NR6 ANEXO I

#### LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete: adequado ao risco



a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio; B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE adequados ao risco

B.1 - Óculos:

B.2 - Protetor facial:

B.3 - Máscara de solda para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa.

D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA adequado ao risco

D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado:

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES adequado ao risco

A.1 - Luvas:

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES adequado ao risco

G.1 - Calçado:

I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

## NR 8 - EDIFICAÇÕES

Cláusula 59. Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências, nem depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (8.3.2.1)

As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. (8.3.2.2)

Os pisos, as escadas fixas e as rampas devem ser projetados, construídos e mantidos em condições de suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam, de acordo com as normas técnicas oficiais. (8.3.2.3)

Nos pisos, escadas fixas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou sistemas antiderrapantes. (8.3.2.4)

Devem ser adotadas cores para comunicação de segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos perigos e riscos existentes. (26.3.1)

As cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais. (26.3.2)

A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes. (26.3.3)

Segundo a NBR ABNT 7195:2018 – Cores para segurança- em seus itens 3.1.3.1 e 3.1.3.2 especifica que a cor amarela deve ser empregada como indicativa de “advertência” em situações que envolvam: meios-fios ou diferenças de nível onde haja necessidade de chamar a atenção. Em sua tabela 1, indica como cor de contraste a ser aplicada é a preta, podendo ser utilizada na forma de listras, para destacar a visibilidade.

## NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Cláusula 60. a NR deverá ser cumprida na íntegra

## NR 11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Cláusula 61. Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras. (11.1)

Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, montacarga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho. (11.1.3)

Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas. (11.1.3.1) Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida. (11.1.3.2)

Os carros manuais para transporte devem possuir protetores das mãos. (11.1.4)

Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber

treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função. (11.1.5)

Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível. (11.1.6)

O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador. (11.1.6.1)

Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora (buzina). (11.1.7)

Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas. (11.1.8) Nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos, por máquinas transportadoras, deverá ser controlada para evitar concentrações, no ambiente de trabalho, acima dos limites permissíveis. (11.1.9)

Em locais fechados e sem ventilação, é proibida a utilização de máquinas transportadoras, movidas a motores de combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados. (11.1.10)

O material armazenado deverá ser disposto de forma a evitar a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, saídas de emergências, etc. (11.3.2)

Material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros). (11.3.3)

A disposição da carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, e o acesso às saídas de emergência. (11.3.4)

O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material. (11.3.5)

No caso específico de vidros, deverá ser atendida a norma NBR 7199:2016- Vidros na Construção Civil - Projeto, execução e aplicações, segundo a qual: 1) a espessura máxima de empilhamento de vidro temperado é de 800mm e o de vidro laminado de 900mm, devendo ser estocados em posição inclinada, em um ângulo de 4 a 6 graus em relação à vertical, com as bordas protegidas e com material de intercalação entre as placas. Para o manuseio das placas de vidro a norma indica os EPIs: óculos de proteção, luvas resistentes ao corte, botas com biqueira e solado antiperfurante, capacete (para serviços em obras) e mangote resistente ao corte.

## NR 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Cláusula 62. Esta Norma Regulamentadora - NR e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a

qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis ... (12.1.1)

O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos,

capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. (12.1.7) São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- e

c) medidas de proteção individual. (12.1.8) Cabe aos trabalhadores:

a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos;

b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;

c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;

d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta NR;

e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta NR. (12.1.10) Nos locais de instalação de máquinas e equipamentos, as áreas de circulação devem ser devidamente demarcadas em conformidade com as normas técnicas oficiais. (12.2.1)

É permitida a demarcação das áreas de circulação utilizando-se marcos, balizas ou outros meios físicos. (12.2.1.1)

As áreas de circulação devem ser mantidas desobstruídas. (12.2.1.2)

A distância mínima entre máquinas, em conformidade com suas características e aplicações, deve resguardar a segurança dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção, e permitir a movimentação dos segmentos corporais, em face da natureza da tarefa. (12.2.2)

As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança. (12.2.3)

O piso do local de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos e das áreas de circulação devem ser resistentes às cargas a que estão sujeitos e não devem oferecer riscos de acidentes (12.2.4)

As ferramentas utilizadas no processo produtivo devem ser organizadas e armazenadas ou dispostas em locais específicos para essa finalidade. (12.2.5)

As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. (12.5.1)

Quando utilizadas proteções que restringem o acesso do corpo ou parte dele, devem ser observadas as distâncias mínimas conforme normas técnicas oficiais ou normas internacionais aplicáveis. (12.5.1.1)

As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, desde que ofereçam risco, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados. (12.5.9)

As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores. (12.5.10)

As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança:

- a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas;
- b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas;
- c) fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos;
- d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções;
- e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas;
- f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas;
- g) dificulte-se a burla;
- h) proporcionar condições de higiene e limpeza;
- i) impedir o acesso à zona de perigo; (12.5.11)

Os recipientes contendo gases comprimidos utilizados em máquinas e equipamentos devem permanecer em perfeito estado de conservação e funcionamento e ser armazenados em depósitos bem ventilados, protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais. (12.7.6)

As ferramentas e materiais utilizados nas intervenções em máquinas e equipamentos devem ser adequados às operações realizadas. (12.17.1)

Os acessórios e ferramental utilizados pelas máquinas e equipamentos devem ser adequados às operações realizadas. (12.17.2)

É proibido o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais não apropriados a essa finalidade. (12.17.3)

PARAGRAFO UNICO: ANEXO XII da NR-12

#### EQUIPAMENTOS DE GUINDAR PARA ELEVAÇÃO DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA

Plano de movimentação de carga (Plano de Rigging): Consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando à otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

Profissional de movimentação de carga (Rigger): responsável pelo planejamento e elaboração do plano de movimentação de cargas (definições)

É proibida a movimentação de carga nas cestas aéreas, exceto as ferramentas, equipamentos e materiais para a execução da tarefa acondicionados de forma segura. (2.9)

As ferramentas, equipamentos e materiais a serem transportados não devem ter dimensões que possam trazer riscos ou desconforto aos trabalhadores. (2.10)

O peso total dos trabalhadores, ferramentas, equipamentos e materiais não pode exceder, em nenhum momento, a capacidade de carga nominal da caçamba. (2.11)

#### NR 13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

Cláusula 63. Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos: vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é o módulo da pressão máxima de operação em KPa e V o seu volume interno em m<sup>3</sup> (1bar =100 KPa e 1L =0,001m<sup>3</sup>) (13.2.1)

O grupo de potencial de risco do vaso de pressão deve ser estabelecido a partir do produto P.V, onde P é a pressão máxima de operação em MPa, em módulo, e V o seu volume em m<sup>3</sup> (metro cúbico), conforme segue (1bar =0,1 MPa e 1L =0,001m3):

- a) Grupo 1 - P.V > 100;
- b) Grupo 2 - P.V < 100 e P.V > 30;
- c) Grupo 3 - P.V < 30 e P.V > 2,5;
- d) Grupo 4 - P.V < 2,5 e P.V > 1; ou
- e) Grupo 5 - P.V < 1.

Para o ar comprimido, considerado fluido classe C na NR 13, a categorização do vaso de pressão segue a mesma indicação numérica do grupo de potencial de risco, porém com algarismos romanos, ou seja, I, II, III, IV e V (13.5.1.1.3)

Todo vaso de pressão deve ter afixado em seu corpo, em local de fácil acesso e visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) fabricante;
- b) número de identificação;
- c) ano de fabricação;
- d) pressão máxima de trabalho admissível (PMTA) ; e
- e) código de construção e ano de edição. (13.5.1.3)

Além da placa de identificação, devem constar, em local visível, a categoria do vaso e seu número ou código de identificação. (13.5.1.4)

Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) prontuário do vaso de pressão, fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações:

- I - código de construção e ano de edição;
- II - especificação dos materiais;

- III - procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final;
  - IV - metodologia para estabelecimento da PMTA;
  - V - conjunto de desenhos e demais dados necessários ao monitoramento da sua vida útil;
  - VI - pressão máxima de operação;
  - VII - registros da execução do teste hidrostático de fabricação;
  - VIII - características funcionais;
  - IX - dados dos dispositivos de segurança;
  - X - ano de fabricação; e
  - XI - categoria do vaso; (retificado em 20/10/2022)
- b) registro de segurança;
  - c) projeto de alteração ou reparo;

d) relatórios de inspeção de segurança; e

e) certificados de inspeção e teste dos dispositivos de segurança. (13.5.1.5)

O registro de segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado onde serão registradas:

a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos vasos de pressão, inclusive alterações nos prazos de inspeção; e

b) as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo constar a condição operacional do vaso, o nome legível e assinatura do Profissional Legalmente Habilitado. (13.5.1.7)

Todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura, quando existentes, sejam acessados por meio seguros. (13.5.2.1)

Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária. (13.5.4.1)

A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno. (13.5.4.2)

Os vasos de pressão categorias IV ou V de produção seriada, certificados por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO, ficam dispensados da inspeção inicial, desde que instalados de acordo com as recomendações do fabricante. (13.5.4.4)

Deve ser anotada no registro de segurança a data da instalação do vaso de pressão, a partir da qual se inicia a contagem do prazo para a inspeção de segurança periódica. (13.5.4.4.1)

A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos prazos máximos indicados, com base na categoria do vaso, respectivamente (exames externo e interno - prazo máximo para inspeção periódica em anos): I (1 e 3), II (2 e 4), III (3 e 6) , IV (4 e 8) e V (5 e 10), supondo que o estabelecimento não possua serviço próprio de inspeção de equipamentos (SPIE) (13.5.4.5)

A metodologia a que alude o item anterior deve ser integrada ao Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, nos termos da NR-01, com a definição dos critérios, das normas de referência e dos responsáveis pela sua implementação e aprovação. (13.5.4.5.2)

## NR 17 - ERGONOMIA

Cláusula 64. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho. (17.1.1.1)

A organização deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas nesta NR. (17.3.1)

A organização deve realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho quando:

a) observada a necessidade de uma avaliação mais aprofundada da situação;

b) identificadas inadequações ou insuficiência das ações adotadas;

c) sugerida pelo acompanhamento de saúde dos trabalhadores, nos termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e da alínea "c" do subitem 1.5.5.1.1 da NR 01; ou

d) indicada causa relacionada às condições de trabalho na análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. (17.3.2) As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP enquadradas como graus de risco 1 e 2 e o Microempreendedor Individual - MEI não são obrigados a elaborar a AET, mas

devem atender todos os demais requisitos estabelecidos nesta NR, quando aplicáveis. (17.3.4)

As ME ou EPP enquadradas como graus de risco 1 e 2 devem realizar a AET quando observadas as situações previstas nas alíneas "c" e "d" do item 17.3.2. (17.3.4.1) Devem integrar o inventário de riscos do PGR:

a) os resultados da avaliação ergonômica preliminar; e

b) a revisão, quando for o caso, da identificação dos perigos e da avaliação dos riscos, conforme indicado pela AET. (17.3.5)

Devem ser previstos planos de ação, nos termos do PGR, para:

a) as medidas de prevenção e adequações decorrentes da avaliação ergonômica preliminar, atendido o previsto nesta NR; e

b) as recomendações da AET. (17.3.6)

A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração:

a) as normas de produção;

b) o modo operatório, quando aplicável;

c) a exigência de tempo;

d) o ritmo de trabalho;

e) o conteúdo das tarefas e os instrumentos e meios técnicos disponíveis; e

f) os aspectos cognitivos que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador. (17.4.1)

Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do tronco, do pescoço, da cabeça, dos membros superiores e dos membros inferiores, devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e/ou administrativas, com o objetivo de eliminar ou reduzir essas sobrecargas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET. (17.4.2) Devem ser implementadas medidas de prevenção, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET, que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:

a) posturas extremas ou nocivas do tronco, do pescoço, da cabeça, dos membros superiores e/ou dos membros inferiores;

b) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;

c) uso excessivo de força muscular;

d) frequência de movimentos dos membros superiores ou inferiores que possam comprometer a segurança

e) exposição a vibrações, nos termos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; ou

f) exigência cognitiva que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador; (17.4.3) As medidas de prevenção devem incluir duas ou mais das seguintes alternativas:

a) pausas para propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, que devem ser computadas como tempo de trabalho efetivo;

b) alternância de atividades com outras tarefas que permitam variar as posturas, os grupos musculares utilizados ou o ritmo de trabalho;

c) alteração da forma de execução ou organização da tarefa; e

d) outras medidas técnicas aplicáveis, recomendadas na avaliação ergonômica preliminar ou na AET. (17.4.3.1)

Quando não for possível adotar as alternativas previstas nas alíneas "c" e "d" do subitem 17.4.3.1, devem obrigatoriamente ser adotadas pausas e alternância de atividades previstas, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do subitem 17.4.3.1. (17.4.3.1.1)

Para que as pausas possam propiciar descanso e recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os requisitos mínimos:

a) a introdução das pausas não pode ser acompanhada de aumento da cadência individual; e

b) as pausas devem ser usufruídas fora dos postos de trabalho. (17.4.3.2)

Deve ser assegurada a saída dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 24.9.8 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, independentemente da fruição das pausas. (17.4.3.3)

Todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores. (17.4.4)

A concepção dos postos de trabalho deve levar em consideração os fatores organizacionais e ambientais, a natureza da tarefa e das atividades e facilitar a alternância de posturas. (17.4.5) As dimensões dos espaços de trabalho e de circulação, inerentes à execução da tarefa, devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas. (17.4.6)

Os superiores hierárquicos diretos dos trabalhadores devem ser orientados para buscar no exercício de suas atividades:

- a) facilitar a compreensão das atribuições e responsabilidades de cada função;
- b) manter aberto o diálogo de modo que os trabalhadores possam sanar dúvidas quanto ao exercício de suas atividades;
- c) facilitar o trabalho em equipe; e
- d) estimular tratamento justo e respeitoso nas relações pessoais no ambiente de trabalho. (17.4.7)

A organização com até 10 (dez) empregados fica dispensada do atendimento ao item 17.4.7. (17.4.7.1)

Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (17.5.1)

A carga suportada deve ser reduzida quando se tratar de trabalhadora mulher e de trabalhador menor nas atividades permitidas por lei. (17.5.1.1)

Na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, devem ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas de prevenção:

- a) implantar meios técnicos facilitadores;
- b) adequar o peso e o tamanho da carga (dimensões e formato) para que não provoquem o aumento do esforço físico que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador;

- c) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores;
- d) reduzir as distâncias a percorrer com cargas, quando aplicável; e
- e) efetuar a alternância com outras atividades ou pausas suficientes, entre períodos não superiores a duas horas. (17.5.4)

A concepção das ferramentas manuais deve atender, além dos demais itens desta NR, aos seguintes aspectos:

- a) facilidade de uso e manuseio; e
- b) evitar a compressão da palma da mão ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas. (17.7.5)

A organização deve selecionar as ferramentas manuais para que o tipo, formato e a textura da empunhadura sejam apropriados à tarefa e ao eventual uso de luvas (17.7.6)

## NR 18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Cláusula 65. São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção. (18.4.1)

O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização. (18.4.2)

Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização. (18.4.2.1)

O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos:

- a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado;
- d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado;
- e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes. (18.4.3)

As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações:

- a) instalação sanitária;
- b) vestiário;
- c) local para refeição;
- d) alojamento, quando houver trabalhador alojado. (18.5.1)

Deve ser de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) o deslocamento do trabalhador do seu posto de trabalho até a instalação sanitária mais próxima. (18.5.5)

É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos. (18.5.6)

É proibida a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos. (18.6.4)

Os condutores elétricos devem:

- a) ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais;
- b) estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolação;
- c) possuir isolação em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes;
- d) possuir isolação dupla ou reforçada quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis. (18.6.5)

As conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devem possuir resistência mecânica, condutividade e isolação compatíveis com as condições de utilização. (18.6.6)

As instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção e devem ser submetidas a inspeções e medições elétricas periódicas, com emissão dos respectivos laudos por profissional legalmente habilitado, em conformidade com o projeto das instalações elétricas temporárias e com as normas técnicas nacionais vigentes. (18.6.7)

As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção. (18.6.8)

É obrigatória a utilização do dispositivo Diferencial Residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes. (18.6.9)

Máquinas e equipamentos móveis e ferramentas elétricas portáteis devem ser conectadas à rede de alimentação elétrica, por intermédio de conjunto de plugue e tomada, em

conformidade com as normas técnicas nacional vigentes.  
(18.6.14)

Para fins desta NR, considera-se trabalho a quente as atividades de soldagem, goivagem, esmerilhamento, corte ou outras que possam gerar fontes de ignição, tais como aquecimento, centelha ou chama. (18.7.6.1)

Deve ser elaborada análise de risco específica para trabalhos a quente quando:

- a) houver materiais combustíveis ou inflamáveis no entorno;
- b) for realizado em área sem prévio isolamento e não destinada para este fim. (18.7.6.2) Quando definido na análise de risco, deve haver um trabalhador observador para exercer a vigilância da atividade de trabalho a quente até a conclusão do serviço. (18.7.6.3)

O trabalhador observador deve ser capacitado em prevenção e combate a incêndio. (18.7.6.4) Nos locais onde se realizam trabalhos a quente, deve ser efetuada inspeção preliminar, de modo a assegurar que o local de trabalho e áreas adjacentes:

- a) estejam limpos, secos e isentos de agentes combustíveis, inflamáveis, tóxicos e contaminantes;
- b) sejam liberados após constatação da ausência de atividades incompatíveis com o trabalho a quente. (18.7.6.5)

Devem ser tomadas as seguintes medidas de prevenção contra incêndio nos locais onde se realizam trabalhos a quente:

- a) eliminar ou manter sob controle possíveis riscos de incêndios;
- b) instalar proteção contra o fogo, respingos, calor, fagulhas ou borras, de modo a evitar o contato com materiais combustíveis ou inflamáveis, bem como evitar a interferência em atividades paralelas ou na circulação de pessoas;
- c) manter sistema de combate a incêndio desobstruído e próximo à área de trabalho;

d) inspecionar, ao término do trabalho, o local e as áreas adjacentes, a fim de evitar princípios de incêndio. (18.7.6.6)

Nos trabalhos a quente que utilizem gases, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) utilizar somente gases adequados à aplicação, de acordo com as informações do fabricante;
- b) seguir as determinações indicadas na Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ;
- c) utilizar reguladores de pressão e manômetros calibrados e em conformidade com o gás empregado;
- d) utilizar somente acendedores apropriados, que produzam somente centelhas e não possuam reservatório de combustível, para o acendimento de chama do maçarico;
- e) impedir o contato de oxigênio a alta pressão com matérias orgânicas, tais como óleos e graxas. (18.7.6.9)

No caso de equipamento de oxiacetileno, deve ser utilizado dispositivo contra retrocesso de chama nas alimentações da mangueira e do maçarico. (18.7.6.11)

Somente é permitido emendar mangueiras por meio do uso de conector em conformidade com as especificações técnicas do fabricante. (18.7.6.12)

Os cilindros de gás devem ser:

- a) mantidos em posição vertical e devidamente fixados;
- b) afastados de chamas, de fontes de centelhamento, de calor e de produtos inflamáveis;
- c) instalados de forma a não se tornar parte de circuito elétrico, mesmo que acidentalmente;
- d) transportados na posição vertical, com capacete rosqueado, por meio de equipamentos apropriados, devidamente fixados, evitando-se colisões;
- e) mantidos com as válvulas fechadas e guardados com o protetor de válvulas (capacete rosqueado), quando inoperantes ou vazios. (18.7.6.13)

Sempre que o serviço for interrompido, devem ser fechadas as válvulas dos cilindros, dos maçaricos e dos distribuidores de gases. (18.7.6.14)

As escadas de madeira não devem apresentar farpas, saliências ou emendas. (18.8.6.4)

A seleção do tipo de escada portátil como meio de acesso e local de trabalho deve considerar a sua característica e se a tarefa a ser realizada pode ser feita com segurança. (18.8.6.5)

A escada portátil deve ser selecionada:

a) de acordo com a carga projetada, de forma a resistir ao peso aplicado durante o acesso ou a execução da tarefa;

b) considerando os esforços quando da utilização de sistemas de proteção contra quedas;

c) considerando as situações de resgate. (18.8.6.6) As escadas portáteis devem:

a) ter espaçamento uniforme entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros);

b) ser dotadas de degraus antiderrapantes;

c) ser apoiadas em piso resistente;

d) ser fixadas em seus apoios ou possuir dispositivo que impeça seu escorregamento. (18.8.6.7) É proibido utilizar escada portátil:

a) nas proximidades de portas ou áreas de circulação, de aberturas e vãos e em locais onde haja risco de queda de objetos ou materiais, exceto quando adotadas medidas de prevenção;

b) em estruturas sem resistência;

c) junto a redes e equipamentos elétricos energizados desprotegidos. (18.8.6.8)

No caso do uso de escadas portáteis nas proximidades de portas ou áreas de circulação, a área no entorno dos serviços deve ser isolada e sinalizada. (18.8.6.9)

As escadas portáteis devem ser usadas por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante o uso simultâneo. (18.8.6.10)

Durante a subida e descida de escadas portáteis, o trabalhador deve estar apoiado em três pontos. (18.8.6.11)

As escadas portáteis devem possuir sapatas antiderrapantes ou dispositivo que impeça o seu escorregamento. (18.8.6.12)

As escadas de mão devem:

- a) possuir, no máximo, 7 m (sete metros) de extensão;
- b) ultrapassar em pelo menos 1 m (um metro) o piso superior;
- c) possuir degraus fixados aos montantes por meios que garantam sua rigidez. (18.8.6.13) É proibido o uso de escada de mão com montante único. (18.8.6.14)

A escada de mão deve ter seu uso restrito para serviços de pequeno porte e acessos temporários. (18.8.6.15)

As escadas duplas (cavalete, abrir ou autossustentável) devem:

- a) possuir, no máximo, 6 m (seis metros) de comprimento quando fechadas;
- b) ser utilizadas com os limitadores de abertura operantes e nas posições indicadas pelo fabricante;
- c) ter a estabilidade garantida, quando da utilização de ferramentas e materiais aplicados na atividade. (18.8.6.16)

As escadas duplas devem ser utilizadas apenas para a realização de atividades com ela compatíveis, sendo proibida sua utilização para a transposição de nível. (18.8.6.17)

No caso específico de utilização de escadas deverá ser atendida a norma NBR 16308-3:2014, Escadas portáteis Parte 3: instrução para o usuário e marcações, segundo a qual: 1) o uso inadequado da escada oferece risco de morte, portanto o usuário de ve sentir-se apto o suficiente para usar uma escada. Certas condições médicas ou medicamentos tornam sua utilização insegura. Usuários sob o efeito de álcool ou drogas em hipótese alguma podem utilizar uma escada; 2) a escada deverá

ser inspecionada periodicamente e sempre antes do uso, nunca utilizando uma escada danificada ; 3) assegurar que os degraus estejam limpos de graxas, óleos ou outro líquidos; 4) assegurar que a altura da escada seja suficiente para que a) os três degraus superiores, tanto em escadas de apoio quanto autossustentáveis, não sejam utilizados durante a execução da tarefa e b) para que o usuário nunca pise ou fique em pé sobre a plataforma ou degrau de fechamento superior da escada autossustentável; 5) garantir que o mecanismo ou dispositivo de manutenção da abertura ou de travamento da escada autossustentável exista e esteja funcionando de maneira correta; 6) a subida e a descida da escada

deverá ser feita com o trabalhador de frente para os degraus – jamais de costas para os degraus;

7) o trabalhador deverá utilizar calçado apropriado para subir e descer a escada; 8) a escada nunca pode ser reposicionada a partir da parte de cima; 9) o usuário deverá manter os seu corpo dentro dos limites estabelecidos pelos montantes da escada; 10) evitar cargas laterais excessivas, como por exemplo perfurando materiais duros 11) não passar longos períodos sobre uma escada, sem intervalos regulares, pois o cansaço é um risco e 12) a carga máxima suportada pela escada deverá ser respeitada.

A serra circular deve:

- a) ser projetada por profissional legalmente habilitado;
- b) ser dotada de estrutura metálica estável;
- c) ter o disco afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar defeito;
- d) possuir dispositivo que impeça o aprisionamento do disco e o retrocesso da madeira;
- e) dispor de dispositivo que possibilite a regulagem da altura do disco;
- f) ter coletor de serragem;

- g) ser dotada de dispositivo empurrador e guia de alinhamento, quando necessário;
- h) ter coifa ou outro dispositivo que impeça a projeção do disco de corte. (18.10.1.5)

Na operação com máquina autopropelida, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

- a) as zonas de perigo e as partes móveis devem possuir proteções de modo a impedir o acesso de partes do corpo do trabalhador, podendo ser retiradas somente para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e, após, devem ser, obrigatoriamente, recolocadas;
- b) os operadores não podem se afastar do equipamento sob sua responsabilidade quando em funcionamento;
- c) nas paradas temporárias ou prolongadas, devem ser adotadas medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental;
- d) quando o operador do equipamento tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um trabalhador capacitado para orientar o operador;
- e) possuir retrovisores e alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio quando operada em marcha a ré;
- f) não deve ser operada em posição que comprometa sua estabilidade;
- g) antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém sobre, debaixo ou perto dos mesmos, de modo a garantir que a movimentação da máquina não exponha trabalhadores ou terceiros a acidentes;
- h) assegurar que, antes da operação, esteja brecada e com suas rodas travadas, implementando medidas adicionais no caso de pisos inclinados ou irregulares. (18.10.1.6)

A inspeção, limpeza, ajuste e reparo somente devem ser executados com a máquina desligada, salvo se o movimento for indispensável à realização da inspeção ou ajuste. (18.10.1.7)

É proibido manter sustentação de máquinas autopropelidas somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção. (18.10.1.8)

O abastecimento de máquinas autopropelidas com motor a explosão deve ser realizado por trabalhador capacitado, em local apropriado, utilizando-se de técnica e equipamentos que garantam a segurança da operação. (18.10.1.9)

O transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, com o isolamento da área, em conformidade com a análise de risco. (18.10.1.11)

Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas autopropelidas próxima a redes elétricas. (18.10.1.12)

Para fins de aplicação dos subitens 18.10.1.16 a 18.10.1.44, consideram-se equipamentos de guindar as guias, inclusive as de pequeno porte, os guindastes, os pórticos, as pontes rolantes e equipamentos similares. (18.10.1.15)

Os equipamentos de guindar devem ser utilizados de acordo com as recomendações do fabricante e com o plano de carga, elaborado por profissional legalmente habilitado e contemplado no PGR. (18.10.1.16)

O plano de carga para movimentação de carga suspensa deve ser elaborado para cada equipamento e conter as seguintes informações:

- a) endereço do local onde o equipamento estiver instalado e a duração prevista para sua utilização;
- b) razão social, endereço e CNPJ do fabricante, importador, locador ou proprietário do equipamento e do responsável pela montagem, desmontagem e serviços de manutenção;
- c) tipo, modelo, ano de fabricação, capacidade, dimensões e demais dados técnicos;
- d) conter croquis ou planta baixa, mostrando a área coberta pela operacionalização do equipamento, de todas

possíveis interferências dentro e fora dos limites da obra, e os principais locais de carregamento e descarregamento de materiais;

e) indicar as medidas previstas para isolamento das áreas sob cargas suspensas e das áreas adjacentes que eventualmente possam estar sob risco de queda de materiais;

f) especificar todos os dispositivos e acessórios auxiliares de içamento que devem ser utilizados em cada operação, tais como ganchos, lingas, calços, contenedores especiais, balancins, manilhas, roldanas auxiliares e quaisquer outros necessários;

g) detalhar procedimentos especiais que se façam necessários com relação à movimentação de peças de grande porte, quanto à preparação da área de operações, velocidades e percursos previstos na movimentação da carga, sequenciamento de etapas necessárias, utilização conjunta de mais de um equipamento de guindar, ensaios e/ou treinamentos preliminares e qualquer outra situação singular de alto risco;

h) conter lista de verificação do equipamento e dos dispositivos auxiliares de movimentação de carga, emitida pelo fabricante, locador ou profissional legalmente habilitado;

i) conter lista de verificação para plataforma de carga e descarga, emitida por profissional legalmente habilitado;

j) conter medidas preventivas complementares quando no mesmo local houver outro equipamento de guindar com risco de interferência entre seus movimentos. (18.10.1.17)

Para grua, além do disposto neste subitem, deve ser indicada a altura inicial e final, o comprimento da lança, a capacidade de carga na ponta, a capacidade máxima de carga, se provida ou não de coletor elétrico e a planilha de esforços sobre a base e sobre os locais de ancoragens do equipamento. (18.10.1.17.1)

Deve ser elaborada análise de risco para movimentação de cargas, sendo que, quando a movimentação for rotineira, a análise pode estar descrita em procedimento operacional. (18.10.1.18)

Deve ser elaborada análise de risco específica para movimentação de cargas não-rotineiras, com a respectiva permissão de trabalho. (18.10.1.19)

Quando da utilização de equipamento de guindar sobre base móvel, a sua estabilidade deve ser

garantida, assim como a da superfície onde será utilizado, atendendo às recomendações do fabricante ou do profissional legalmente habilitado. (18.10.1.20)

Devem ser mantidos o isolamento e a sinalização da área sob carga suspensa. (18.10.1.21) Quando no mesmo local houver dois ou mais equipamentos de guindar com risco de interferência entre seus movimentos, deve haver sistema automatizado anticolisão instalado nos equipamentos ou sinaleiro capacitado e autorizado para coordenar os movimentos desses equipamentos. (18.10.1.22)

Quando da utilização de equipamento de guindar, os seguintes documentos, quando aplicável, devem ser disponibilizados no canteiro de obras:

- a) plano de cargas, conforme subitem 18.10.1.17 desta NR;
- b) registro de todas as ações de manutenção preventivas e corretivas e de inspeção do equipamento, ocorridas após a instalação no local onde estiver em operação, e os termos de entrega técnica e liberação para uso, conforme disposto no item 12.11 da NR-12;
- c) comprovantes de capacitação e autorização do operador do equipamento de guindar em operação no local;
- d) comprovantes de capacitação do sinaleiro/amarrador de cargas e do trabalhador designado para inspecionar plataformas em balanço para recebimento de cargas e
- e) listas de verificação mencionadas nesta NR e instruções de segurança emitidas, específicas à operacionalização do equipamento. (18.10.1.23)

Os trabalhadores devem ser capacitados e instruídos para a utilização das ferramentas, seguindo as recomendações de segurança desta NR e, quando aplicável, do manual do fabricante. (18.10.2.1)

Para a utilização das ferramentas, deve ser evitada a utilização de roupas soltas e adornos que possam colocar em risco a segurança do trabalhador. (18.10.2.2)

As ferramentas devem ser vistoriadas antes da sua utilização. (18.10.2.3)

O condutor de alimentação da ferramenta elétrica deve ser manuseado de forma que não sofra torção, ruptura ou abrasão, nem obstrua o trânsito de trabalhadores e equipamentos. (18.10.2.4)

Os dispositivos de proteção removíveis da ferramenta elétrica só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (18.10.2.5)

A ferramenta elétrica utilizada para cortes deve ser provida de disco específico para o tipo de material a ser cortado. (18.10.2.6)

É proibida a utilização de ferramenta elétrica portátil sem duplo isolamento. (18.10.2.7)

A ferramenta pneumática deve possuir dispositivo de partida instalado de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de funcionamento acidental. (18.10.2.8)

A válvula de ar da ferramenta pneumática deve ser fechada automaticamente quando cessar a pressão da mão do operador sobre os dispositivos de partida. (18.10.2.9)

As mangueiras e conexões de alimentação devem resistir às pressões de serviço, permanecendo firmemente presas aos tubos de saída e afastadas das vias de circulação. (18.10.2.10)

A ferramenta pneumática deve ser desconectada quando não estiver em uso, e o suprimento de ar para as mangueiras deve ser desligado e aliviada a pressão. (18.10.2.11)

No uso das ferramentas pneumáticas, é proibido:

a) utilizá-la para a limpeza das roupas;

b) exceder a pressão máxima do ar. (18.10.2.12)

Cabe ao empregador fornecer gratuitamente aos trabalhadores as ferramentas manuais necessárias para o desenvolvimento das atividades. (18.10.2.17)

É obrigação do trabalhador zelar pelo cuidado na utilização das ferramentas manuais e devolvê-las ao empregador sempre que solicitado. (18.10.2.17.1)

As ferramentas manuais não devem ser deixadas sobre passagens, escadas, andaimes e outras superfícies de trabalho ou de circulação, devendo ser guardadas em locais apropriados, quando não estiverem em uso. (18.10.2.18)

As ferramentas manuais utilizadas nas instalações elétricas devem ser totalmente isoladas de acordo com a tensão envolvida, ficando exposta apenas a parte que fará contato com a instalação. (18.10.2.19)

As ferramentas manuais devem ser transportadas em recipientes próprios. (18.10.2.20) Os andaimes devem atender aos seguintes requisitos:

a) ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes;

b) ser fabricados por empresas regularmente inscritas no respectivo conselho de classe;

c) ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador;

d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho;

e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 0,4 m (quarenta centímetros) de altura. (18.12.1)

A montagem de andaimes deve ser executada conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. (18.12.2)

No caso de andaime simplesmente apoiado construído em torre única com altura inferior a 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, fica dispensado o projeto de montagem, devendo, nesse caso, ser montado de acordo com o manual de instrução. (18.12.2.1)

Quando da utilização de andaime simplesmente apoiado com a interligação de pisos de trabalho, independentemente da altura, deve ser elaborado projeto de montagem por profissional legalmente habilitado. (18.12.2.2)

As torres de andaimes, quando não estaiadas ou não fixadas à estrutura, não podem exceder, em altura, 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio. (18.12.3)

Os andaimes devem possuir registro formal de liberação de uso assinado por profissional qualificado em segurança do trabalho ou pelo responsável pela frente de trabalho ou da obra. (18.12.4)

A superfície de trabalho do andaime deve ser resistente, ter forração completa, ser antiderrapante, nivelada e possuir travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe. (18.12.5)

A atividade de montagem e desmontagem de andaimes deve ser realizada:

- a) por trabalhadores capacitados que recebam treinamento específico para o tipo de andaime utilizado;
- b) com uso de SPIQ;
- c) com ferramentas com amarração que impeçam sua queda acidental;
- d) com isolamento e sinalização da área. (18.12.6)

O andaime tubular deve possuir montantes e painéis fixados com travamento contra o desencaixe acidental. (18.12.7)

Em relação ao andaime e à plataforma de trabalho, é proibido:

- a) utilizar andaime construído com estrutura de madeira, exceto quando da impossibilidade técnica de utilização de andaimes metálicos;
- b) retirar ou anular qualquer dispositivo de segurança do andaime;
- c) utilizar escadas e outros meios sobre o piso de trabalho do andaime, para atingir lugares mais altos. (18.12.8)

O ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais no andaime deve ser escolhido de modo a não comprometer a sua estabilidade e a segurança do trabalhador. (18.12.9)

É proibido trabalhar em plataforma de trabalho sobre cavaletes que possuam altura superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura inferior a 0,9 m (noventa centímetros). (18.12.11)

O andaime simplesmente apoiado deve:

- a) ser apoiado em sapatas sobre base rígida e nivelada capazes de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas, com ajustes que permitam o nivelamento;
- b) ser fixado, quando necessário, à estrutura da construção ou edificação, por meio de amarração, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito. (18.12.13)

O acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, deve ser feito por meio de escadas, observando-se

- a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 0,4 m (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros). (18.12.14)

O andaime simplesmente apoiado, quando utilizado com rodízios, deve:

- a) ser apoiado sobre superfície capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas;

- b) ser utilizado somente sobre superfície horizontal plana, que permita a sua segura movimentação;
- c) possuir travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais. (18.12.16)

É proibido o deslocamento das estruturas do andaime com trabalhadores sobre os mesmos. Os requisitos de segurança e as medidas de prevenção, bem como os meios para a sua verificação, para as plataformas elevatórias móveis de trabalho destinadas ao posicionamento de pessoas, juntamente com as suas ferramentas e materiais necessários nos locais de trabalho, devem atender às normas técnicas nacionais vigentes. (18.12.33)

A Plataforma elevatória móvel de trabalho - PEMT deve atender às especificações técnicas do fabricante quanto à aplicação, operação, manutenção e inspeções periódicas. (18.12.34)

A PEMT deve ser dotada de:

- a) dispositivos de segurança que garantam seu perfeito nivelamento no ponto de trabalho, conforme especificação do fabricante;
- b) alça de apoio interno;
- c) sistema de proteção contra quedas que atenda às especificações do fabricante ou, na falta destas, ao disposto na NR-12;
- d) botão de parada de emergência;
- e) dispositivo de emergência que possibilite baixar o trabalhador e a plataforma até o solo em caso de pane elétrica, hidráulica ou mecânica;
- f) sistema sonoro automático de sinalização acionado durante a subida e a descida;
- g) proteção contra choque elétrico;
- h) horímetro. (18.12.35)

A manutenção da PEMT deve ser efetuada por pessoa com capacitação específica para a marca e modelo do equipamento. (18.12.36)

Cabe ao operador, previamente capacitado pelo empregador, realizar a inspeção diária do local de trabalho onde será utilizada a PEMT. (18.12.37)

Antes do uso diário ou no início de cada turno, devem ser realizadas inspeção visual e teste funcional na PEMT, verificando-se o perfeito ajuste e o funcionamento dos seguintes itens:

- a) controles de operação e de emergência;
- b) dispositivos de segurança do equipamento;
- c) dispositivos de proteção individual, incluindo proteção contra quedas;
- d) sistemas de ar, hidráulico e de combustível;
- e) painéis, cabos e chicotes elétricos;
- f) pneus e rodas;
- g) placas, sinais de aviso e de controle;
- h) estabilizadores, eixos expansíveis e estrutura em geral;
- i) demais itens especificados pelo fabricante. (18.12.38)

No uso da PEMT, são vedados:

- a) o uso de pranchas, escadas e outros dispositivos que visem atingir maior altura ou distância sobre a mesma;
- b) a sua utilização como guindaste;
- c) a realização de qualquer trabalho sob condições climáticas que exponham trabalhadores a riscos;
- d) a operação de equipamento em situações que contrariem as especificações do fabricante quanto à velocidade do ar, inclinação da plataforma em relação ao solo e proximidade a redes de energia elétrica;
- e) o transporte de trabalhadores e materiais não relacionados aos serviços em execução. (18.12.39)

Antes e durante a movimentação da PEMT, o operador deve manter:

- a) visão clara do caminho a ser percorrido;
- b) distância segura de obstáculos, depressões, rampas e outros fatores de risco, conforme especificado em projeto ou ordem de serviço;
- c) distância mínima de obstáculos aéreos, conforme especificado em projeto ou ordem de serviço;
- d) limitação da velocidade de deslocamento da PEMT, observando as condições da superfície, o trânsito, a visibilidade, a existência de declives, a localização da equipe e outros fatores de risco de acidente. (18.12.40)

A PEMT não deve ser operada quando posicionada sobre caminhões, trailers, carros, veículos flutuantes, estradas de ferro, andaimes ou outros veículos, vias e equipamentos similares, a menos que tenha sido projetada para este fim. (18.12.41)

Todos os trabalhadores na PEMT devem utilizar SPIQ conectado em ponto de ancoragem definido pelo fabricante. (18.12.42)

O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

- a) identificar os locais de apoio;
- b) indicar as saídas de emergência;
- c) advertir quanto aos riscos existentes, tais como queda de materiais e pessoas e o choque elétrico;
- d) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI;
- e) identificar o isolamento das áreas de movimentação e transporte de materiais;
- f) identificar acessos e circulação de veículos e equipamentos;
- g) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas. (18.13.1)

A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais). (18.14.1)

A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR. (18.14.1.1)

A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado. (18.14.2)

O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial. (18.14.3)

Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene. (18.14.4)

Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial. (18.14.5)

Nas atividades da indústria da construção, a adoção das medidas de prevenção deve seguir a hierarquia prevista na NR-01. (18.16.1)

As vestimentas de trabalho serão fornecidas de acordo com a NR-24. (18.16.2)

O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de acordo com a NR-17 (Ergonomia). (18.16.3)

Os materiais devem ser armazenados e estocados de modo a não ocasionar acidentes, prejudicar o trânsito de pessoas, a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio e não obstruir portas ou saídas de emergência. (18.16.4)

As madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos devem ser empilhadas após retirados ou rebatidos os pregos, arames e fitas de amarração. (18.16.4.1)

Os locais destinados ao armazenamento de materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem:

- a) ser isolados, apropriados e sinalizados;

b) ter acesso permitido somente a pessoas devidamente autorizadas; e

c) dispor de FISPQ. (18.16.5)

O canteiro de obras deve apresentar-se organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias. (18.16.15)

A madeira a ser usada para construção de escadas, rampas, passarelas e sistemas de proteção coletiva deve ser de boa qualidade, sem nós e rachaduras que comprometam sua resistência, estar seca, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições. (18.16.22)

Em caso de ocorrência de acidente fatal, é obrigatória a adoção das seguintes medidas:

a) comunicar de imediato e por escrito ao órgão regional competente em matéria de segurança

e saúde no trabalho, que repassará a informação ao sindicato da categoria profissional;

b) isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

c) a liberação do local, pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, será concedida em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do protocolo de recebimento da comunicação escrita ao referido órgão. (18.16.23)

## NR 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Cláusula 66. Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais. (23.3.1)

A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre:

- a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;
- b) procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e
- c) dispositivos de alarme existentes. (23.3.2)

Os locais de trabalho devem dispor de saídas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança em caso de emergência. (23.3.3)

As aberturas, saídas e vias de passagem de emergência devem ser identificadas e sinalizadas de acordo com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais, indicando a direção da saída. (23.3.4)

As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser mantidas desobstruídas. (23.3.4.1) Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho. (23.3.5)

## NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Cláusula 67. Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório. (24.2.1)

As instalações sanitárias masculinas devem ser dotadas de mictório, exceto quando essencialmente de uso individual, observando-se que:

- a) os estabelecimentos construídos até 23/09/2019 devem possuir mictórios dimensionados de acordo com o previsto na NR-24, com redação dada pela Portaria MTb nº 3.214/1978.
- b) os estabelecimentos construídos a partir de 24/09/2019 devem possuir mictórios na proporção de uma unidade para

cada 20 (vinte) trabalhadores ou fração, até 100 (cem) trabalhadores, e de uma unidade para cada 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, no que exceder. (24.2.1.1)

Deve ser atendida a proporção mínima de uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo. (24.2.2)

Será exigido um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que

provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador. (24.2.2.1) As instalações sanitárias devem:

- a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
- c) peças sanitárias íntegras;
- d) possuir recipientes para descarte de papéis usados;
- e) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;
- f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e
- g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento. (24.2.3)

Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso. (24.3.5)

Nas atividades em que há exigência de chuveiros, estes devem fazer parte ou estar anexos aos vestiários. (24.3.5.1)

Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (24.5.1)

É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso. (24.5.1.1)

Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados ou adaptados a este fim; ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e
- b) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. (24.5.2)

A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

- a) meios para conservação e aquecimento das refeições;
- b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e
- c) água potável. (24.5.2.1)

Os locais destinados às refeições para atender mais de 30 (trinta) trabalhadores, conforme subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados a este fim e fora da área de trabalho;
- b) ter pisos revestidos de material lavável e impermeável;
- c) ter paredes pintadas ou revestidas com material lavável e impermeável;
- d) possuir espaços para circulação;
- e) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em ambientes climatizados artificialmente;

f) possuir lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local, atendendo aos requisitos do subitem 24.3.4;

g) possuir assentos e mesas com superfícies ou coberturas laváveis ou descartáveis, em número

correspondente aos usuários atendidos;

h) ter água potável disponível;

i) possuir condições de conservação, limpeza e higiene;

j) dispor de meios para aquecimento das refeições; e

k) possuir recipientes com tampa para descarte de restos alimentares e descartáveis. (24.5.3) Ficam dispensados das exigências do item 24.5 desta NR: os estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que seja disponibilizado condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que trazem refeição de casa (24.5.4)

Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade. (24.9.6)

O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras. (24.9.6.1)

Devem ser garantidas condições para que os trabalhadores possam interromper suas atividades para utilização das instalações sanitárias. (24.9.8)

Em edificações com diversos estabelecimentos, todas as instalações previstas nesta NR podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio, mantendo-se o empregador como o responsável pela disponibilização das instalações. (24.9.9)

**PARAGRAFO UNICO: ANEXO II da NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO APLICÁVEIS A TRABALHADORES EM TRABALHO EXTERNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador

cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público. Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

2. Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, conforme item 24.1 desta norma.

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

b) local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e

c) água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente.

3. O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador.

4. Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.

5. Em trabalhos externos o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com

estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.

## NR 35 - TRABALHO EM ALTURA

Cláusula 68. Cabe à organização:

- a) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- b) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- c) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços;
- f) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR e
- g) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível. (35.3.1)

Cabe ao trabalhador cumprir as disposições previstas nesta norma e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador. (35.3.2)

Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização. (35.4.1)

Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades. (35.4.1.)

A autorização para trabalho em altura deve considerar:

- a) as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador;
  - b) a capacitação a que o trabalhador foi submetido; e
  - c) a aptidão clínica para desempenhar as atividades.
- (35.4.1.2)

Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01. (35.4.2)

O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
  - b) AR e condições impeditivas;
  - c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
  - d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
  - e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
  - f) acidentes típicos em trabalhos em altura; e
  - g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.
- (35.4.2.1)

O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador. (35.4.2.2)

Cabe à organização avaliar o estado de saúde dos empregados que exercem atividades de trabalho em altura de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em especial o item 7.5.3, considerando patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais. (35.4.4)

A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador. (35.4.4.1)

Todo trabalho em altura deve ser planejado e organizado. (35.5.1)

No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

- a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
- b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; e
- c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado. (35.5.2)

Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela AR de acordo com as peculiaridades da atividade. (35.5.3)

A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na AR. (35.5.4)

Todo trabalho em altura deve ser precedido de AR. (35.5.5)

A AR deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
- d) as condições meteorológicas adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
- f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
- g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
- h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
- i) os riscos adicionais;
- j) as condições impeditivas;
- k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
- l) a forma da supervisão. (35.5.5.1)

Para atividades rotineiras de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional. (35.5.6)

Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter:

- a) o detalhamento da tarefa;
- b) as medidas de prevenção características à rotina;
- c) as condições impeditivas;
- d) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; e

e) as competências e responsabilidades. (35.5.6.1)

É obrigatória a utilização de SPQ sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (35.6.1)

O SPQ deve:

- a) ser adequado à tarefa a ser executada;
- b) ser selecionado de acordo com a AR;
- c) ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
- d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;
- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção; e
- f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção. (35.6.2)

A seleção do SPQ deve considerar a utilização:

a) de Sistema de Proteção Coletiva Contra Quedas - SPCQ;  
ou

b) de Sistema de Proteção Individual Contra Quedas - SPIQ, nas seguintes situações:

I - na impossibilidade de adoção do SPCQ;

II - sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; ou

III - para atender situações de emergência. (35.6.3)

O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas. (35.6.4)

Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ, observadas as recomendações do fabricante ou projetista, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações. (35.6.6)

A inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ. (35.6.6.1)

A inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos. (35.6.6.2)

Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas. (35.6.8)

Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a AR, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda. (35.6.8.1)

A AR prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ os seguintes aspectos:

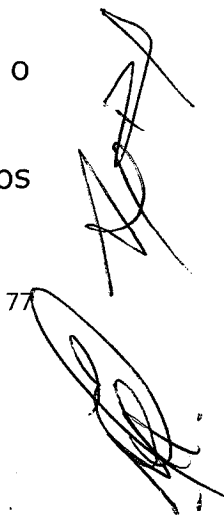
- a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
- b) a distância de queda livre;
- c) o fator de queda;
- d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
- e) a zona livre de queda; e
- f) a compatibilidade entre os elementos do SPIQ. (35.6.11)

A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos

cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na NR-01:

- a) os perigos associados à operação de resgate;
- b) a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento (35.7.1)

A organização deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas às emergências. (35.7.2)



As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar. (35.7.3)

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

As empresas comprometem-se a fornecer os equipamentos de proteção individual - EPI aos trabalhadores nas montagens e desmontagens adequados ao risco da atividade, com certificado de aprovação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O custo relativo ao mau uso e conservação, extravio, perda dos EPI poderá ser descontado do empregado, quando houver dolo.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES**

As empresas que exigirem a uso do uniforme, deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados, na quota de 2(dois) por ano. O uso do uniforme deverá ser regulamentado pelas empresas, quanto as restrições e conservação.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PLANTÃO MÉDICO**

Durante a realização de eventos, inclusive na montagem e desmontagem, serão mantidas equipes médicas de plantão para atendimento aos trabalhadores, mantido pelo organizador-promotor.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO SINDICATO**

Fica assegurado aos representantes legais dos sindicatos - SEAACOM/RS e SINDIPROFES/RS-SC, ou quem este delegar,

livre acesso a todas as dependências de feiras, congressos e eventos em geral, realizados no estado do Rio Grande do Sul.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIVRE ACESSO**

Fica assegurado aos representantes legais dos sindicatos - SEAACOM e SINDIPROFES, ou quem este delegar, livre acesso a todas as dependências de feiras, congressos e eventos em geral, sem a cobrança de ingressos, bilheteria, etc..., realizados no Estado do Rio Grande do Sul.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição assistencial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 01 (um) dia no mês de julho de 2026 e 01 (um) dia no mês de setembro de 2026, a ser imposta a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAACOM/RS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, no que tange ao pagamento da contribuição assistencial haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez

por cento) sobre o saldo devido já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado **individualmente** e por escrito, com identificação legível, do nome completo do empregado, nº CPF do empregado e nome completo e CNPJ do empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de "reconhecimento de firma"), sempre em duas vias, na sede da entidade sindical conveniente, no endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, das 9h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, nº 2.472, bairro Centro, Município de Pelotas/RS das 13h30min às 17h00min de segunda-feira a quinta-feira, em até 10 (dez) dias corridos, da assinatura desta convenção coletiva de trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, **individualmente**, na forma e prazo previstos na presente cláusula, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço da Av. Alberto Bins, nº 1.046, bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-141.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, inclusive os profissionais promotores de eventos, nas atividades compreendidas pelo SINDIPROFES/RS-SC devem comprovar perante o SEAACOM/RS o pagamento da contribuição assistencial, descontada de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do aludido desconto, sob pena de arcar com a multa de R\$ 106,00 (cento e seis reais), por empregado, por mês de descumprimento, revertendo essa penalidade em favor do SEAACOM/RS.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Os recolhimentos das Contribuições Negocial devida ao Sindicato Patronal Convenente serão efetuados por PIX (para quitar a Contribuição Assistencial Negocial Empresarial com Pix. Digite a chave CNPJ (20.528.252/0001-03), coloque o valor conforme a tabela abaixo e identifique no campo de descrição, o nome e CNPJ de sua empresa), guias próprias e boletos fornecidos pelo SINDIPROFES/RS-SC, devendo ser enviado o comprovante para o e-mail (sindiprofes.contribuicao@gmail.com).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - SINDIPROFES-RS/SC- Os empregadores ficam obrigados a recolher para o SINDIPROFES-RS/SC, às suas expensas, a quantia correspondente a tabela que segue abaixo, já reajustada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A quantia resultante desta obrigação deverá ser recolhida ao SINDIPROFES/RS-SC em uma única parcela, já no mês da implantação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregador que deixar de proceder os recolhimentos das Contribuições Negocial, devidas ao SINDIPROFES/RS-SC nos prazos fixados, pagará, além do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção pelo IGP-M, e multa em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em favor do SINDIPROFES/RS-SC.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O envio do comprovante de pagamento é ônus da empresa, podendo ser realizado por e-mail (sindiprofes.contribuicao@gmail.com).

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os comprovantes enviados por e-mail somente terão valor após o recebimento de e-mail de leitura ou confirmatório de recebimento nos termos da Lei dos atos eletrônicos.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A Nota Técnica CONALIS nº 09 de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), adota uma posição clara de defesa da legitimidade das contribuições

assistenciais estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

#### FAIXAS DE RECOLHIMENTO / PORTE VALORES

EMPRESAS DE GRANDE PORTE - (Empresas com faturamento anual acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **R\$ 3.000,00**

EPP - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - (Empresas com faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **R\$ 810,00**

ME - MICROEMPRESAS - (Empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **R\$ 585,00**

MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - (Empresas com faturamento anual de até 81.000,00 (Oitenta e um mil reais). **R\$ 243,00**

CENTRO DE EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS **R\$ 2.000,00**

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por cláusula descumprida, multa de 10% (dez por cento) do piso salarial normativo, por empregado, revertida a cada empregado prejudicado, ou a cada entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada. Esta penalidade será aplicada inclusive sobre as cláusulas que possuam penalidades próprias.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindical profissional e patronal perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independentemente de relação de empregados ou de

autorização ou mandado dos mesmos, em relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

As rescisões contratuais serão obrigatórias, elas devem ser feitas pelo sindicato laboral, a todo o trabalhador, desde após passado o contrato de experiência. A documentação necessária, consta em nosso site [www.seacom.com.br](http://www.seacom.com.br). Enviar toda a documentação por e-mail: [maffei@seacom.com.br](mailto:maffei@seacom.com.br), observando o parágrafo desta cláusula. Assinaremos, homologaremos e devolveremos o Termo de Homologação da Rescisão no e-mail encaminhado. Para homologação o trabalhador que não se opôs ao desconto da contribuição assistencial deste sindicato, não haverá cobrança. Caso o trabalhador realizou oposição ao desconto, a empresa pagará, uma taxa para esta homologação no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria por homologação. Solicitar o boleto antecipadamente para quitação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os valor das verbas rescisórias seja depositado na conta bancária do trabalhador no prazo estabelecido no artigo 477 da CLT, as empresas terão o prazo máximo de até 10 dias para entrega do termo de rescisão contratual (TRCT), baixa na CTPS e se for o caso as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, consoante dispõe o § 6º do artigo 477 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A inobservância do disposto no § anterior, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, sem prejuízo de multa de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria por dia de atraso na entrega do termo de rescisão contratual (TRCT), guias para saque do FGTS e habilitação no Seguro desemprego e baixa na CTPS, além das penalidades previstas em lei.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Somente será permitido assinar no TRCT o "TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", não sendo permitido a assinatura do "TERMO DE QUITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO".

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados, os percentuais das comissões efetivamente percebidas sobre as vendas, bem como o salário fixo, se houver, como também a função pelos mesmos efetivamente exercida.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregador fornecerá ao empregado admitido a título de experiência, uma via do contrato de trabalho, desde que celebrado por escrito, independente da anotação na CTPS, sob pena de, não o fazendo, pagar a multa estabelecida nesta Convenção.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES**

Fica estabelecido que os cursos ou reuniões, quando do comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento das horas extras.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Curso que gera capacitação não será pago como hora extra, desde que não seja obrigatória a presença.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE OU SIMILAR**

As empresas descontarão de acordo com o artigo 462 da CLT e a Súmula 342 do TST, da remuneração de seus empregados as

parcelas relativas ao desconto autorizado pelo trabalhador relativo a adesão e participação de Plano de Saúde ou Similar realizado com a Entidade Sindical Laboral e repassarão até o 5º (quinto) dia consecutivo do mês seguinte ao desconto a Entidade Administradora do Plano de Saúde ou Similar.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas deverão comunicar à Entidade Administradora na data do aviso prévio do empregado a Administradora do Plano de Saúde ou Similar, para levantamentos de saldos porventura pendentes, ficando a empresa que não o fizer responsável pelo pagamento dos saldos existentes na data de saída do trabalhador.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EMPRESAS ESTRANGEIRAS OU INTERNACIONAIS**

As empresas estrangeiras promotoras de eventos e de feiras, bem como as empresas de montagens e de infraestrutura em geral deverão cumprir a legislação brasileira, ficando sob o império desta legislação:

I-) as relações de trabalho entre as empresas estrangeiras e os trabalhadores nacionais à sua disposição;

II-) entre essas empresas estrangeiras e a empresa brasileira que a representar em obra com serviços, seja por sub empreita, ou não, seja por mera gestão de negócios, ou não.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas internacionais ou estrangeiras, que promoverem feiras e eventos no estado de São Paulo, deverão cumprir a legislação trabalhista brasileira, cumprindo a admissão, no mínimo, de 90% (noventa por cento), de mão-de-obra nacional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** E assim disciplinado, desde que não haja conflito entre a legislação nacional e a legislação internacional do trabalho ou tratados sobre a mesma matéria no interesse de Estado.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE SOCIAL**

Os Sindicatos signatários instituem em conjunto a Certificação de Regularidade de Obrigações Sociais – CeOS, com o objetivo de certificar as empresas que atuam de forma regular em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Os procedimentos e regras para obtenção da Certificação serão definidos pelos Sindicatos no prazo de 90 (noventa) dias.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – LICENÇA PATERNIDADE**

Fica assegurada aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho a concessão de licença-paternidade de 20 (vinte) dias, contados a partir do nascimento do(a) filho(a), nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para ter direito à prorrogação da licença, o empregado deverá comprovar participação em programa ou atividade orientada à paternidade responsável, quando exigido por lei.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – CARGA HORÁRIA E ESCALA DE TRABALHO**

A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais. A escala de trabalho será 5X2, ou seja, cinco dias de trabalho por dois de descanso.

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – FORNECIMENTO DE DADOS**

As empresas ficam obrigadas a fornecer relação de todos os empregados registrados, nos meses que houverem os descontos das contribuições do sindicato patronal e do sindicato dos empregados.

Conforme Lei 13.709/2018, da Lei Geral de Proteção de Dados, este sindicato compromete-se ao receber a documentação, caso necessário e utilizar somente para análise, sem qualquer tipo de divulgação ou semelhante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A não observância desta cláusula acarretará para a empresa uma multa de 10% (dez por cento), por empregado registrado, em favor do sindicato prejudicado, por descumprimento.

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

  
**ANDRE FONSECA DA SILVA**  
Presidente

**SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS  
COMERC ESTADO RS**

  
**DANIEL JARDIM GOUDINHO**  
Presidente

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e  
Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados  
do Rio Grande do Sul e Santa Catarina**

  
**ELIANE MARISA GARCIA**  
Diretora Administrativa e Financeira

**Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e  
Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados  
do Rio Grande do Sul e Santa Catarina**

